



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**Notícia de Fato n. 1.29.000.000867/2018-29**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Foi recebida representação de Marcel van Hattem (Deputado Estadual) informando da recente criação e futura realização, ainda no primeiro semestre de 2018, de curso denominado "*O golpe de 2016 e a nova onda conservadora do Brasil*", a ser organizado pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (IFCH/UFRGS), direcionado a estudantes de graduação e de pós-graduação da referida Instituição Federal de Ensino Superior.

Em tal curso, semelhante aos que vêm sendo oferecidos com algumas variações por outras Universidades do país, seriam "*repassados aos alunos conteúdos relativos ao Impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, sob um viés totalmente parcial e autoritário, que impõe uma visão partidária e ideológica aos estudantes*", "*havendo, nesse caso concreto, usurpação por parte dos responsáveis do curso para disseminar e propagar uma ideologia política com o uso de uma estrutura pública*", de acordo com o cidadão.

Para o representante, referido curso afrontaria os princípios constitucionais da liberdade de crença, consciência e culto (artigo 5º, VI e VIII); da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (artigo 5º, X); da proteção da criança, do adolescente e do jovem de qualquer forma de exploração (artigo 227, caput); da especial proteção da família pelo Estado (artigo 226, caput, da Carta Maior), consubstanciada no direito a que filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo



Procuradoria da República  
no Rio Grande do Sul

Praça Rui Barbosa, Nº 57, Centro - CEP 90030100  
Porto Alegre - RS - (51) 32847200 - prrs-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

com as convicções dos pais ou tutores (artigo 12.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos); da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (artigo 206, II e III, da Constituição da República).

Por fim, o cidadão requer sejam tomadas medidas visando ao impedimento do curso em questão, concorrentemente com a "responsabilização civil, penal e administrativa dos eventuais autores de fatos ilícitos".

É o relatório.

Entendo cabível o **arquivamento** desta notícia de fato, pelos fundamentos a seguir apresentados.

Estabelece o art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público Federal convencido da inexistência de fundamento para propositura da ação civil pública.

É o caso.

Inexiste fundamento para a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Federal quando não existe irregularidade na questão.

Em primeiro lugar, **não há que se falar em quaisquer das violações a direitos fundamentais apontadas pelo representante**, em decorrência do oferecimento do curso intitulado *O golpe de 2016 e a nova onda conservadora do Brasil*, pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (IFCH/UFRGS).

Na hipótese da representação, estariam em aparente situação de conflito as

	Procuradoria da República no Rio Grande do Sul	Praça Rui Barbosa, Nº 57, Centro - CEP 90030100 Porto Alegre - RS - (51) 32847200 - prrs-prdc@mpf.mp.br
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

liberdades docentes como manifestações da liberdade de expressão, de um lado, e a alegada necessidade de proteção à liberdade de consciência dos estudantes e do "direito dos pais a que seus filhos menores recebam educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções", entre outros direitos fundamentais dos discentes, de outro.

Quanto à suposta controvérsia nos campos da **liberdade de consciência e do direito à educação** de acordo com as convicções familiares, uma educação democrática permite que o Estado possa definir conteúdos dos cursos de formação e dos objetivos do ensino, inclusive de forma independente dos pais, como afirmou o Tribunal Constitucional Federal alemão:

O Estado pode, assim, perseguir seus próprios objetivos educacionais na escola, em princípio independente dos pais. A missão geral do Estado de formação e educação das crianças não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar dos pais. Superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais, nem a missão educacional do Estado. Contrariamente a uma concepção nesse sentido defendida na literatura jurídica [doutrina], a missão escolar e educacional da escola também não é limitada somente à transmissão de conhecimentos. Esta missão do Estado, que o Art. 7 I GG pressupõe, tem também, ao contrário, como conteúdo atuar na transformação de cada criança em um membro da sociedade responsável por si mesmo. Por isso, as tarefas da escola dão-se também na área da educação. (...)

(SCHWABE, Jürgen; Martins, Leonardo (org). Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Berlim: Konrad Adenauer Stiftung, p.505, ss. O caso referido é o BverfGE 47,46.)

Nesse caso, o Tribunal alemão entendeu que o direito dos pais à educação dos filhos cede diante da missão constitucional do Estado na área da educação. Nessa linha de entendimento que deve ser interpretado o artigo 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe: "os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções". Esse direito dos pais não pode se sobrepor aos princípios de uma educação democrática e pluralista, enunciados no artigo 13.2 do Protocolo de San Salvador e com o artigo 13.4 deste protocolo, que afirmam que o direito dos pais de escolher o tipo de educação a ser dada aos filhos encontra limite no artigo 13.2.

Nesse ponto reside um dos grandes equívocos da comum premissa de que o alunado seria composto de indivíduos que receberiam de forma passiva e acrítica quaisquer concepções ideológicas, religiosas, éticas e de outra natureza que viessem dos professores. Olvida-se da capacidade reflexiva dos alunos, como se estes fossem apenas sujeitos passivos do processo de aprendizagem, e desconsidera que suas inserções na vida são múltiplas, cada qual contribuindo, de forma diferenciada, para a sua formação e desenvolvimento. As suas perspectivas presentes e futuras forjam-se em contextos mais amplos, como a família, as relações de vizinhança, os espaços de esporte e de lazer, além da escola.

Pressupor que o aluno é a parte vulnerável da relação de ensino transforma o processo de aprendizagem numa relação de autoridade exercida pelo professor e o compreende equivocadamente como atividade monológica e hierarquizada. O processo de aprendizagem, ao contrário, deve ser dialógico, no qual os alunos suscitem dúvidas e inquietudes e promovam debates, envolvendo temáticas que despertem curiosidade, como religião e política, para as quais não há respostas necessariamente fechadas ou definitivas.

Isso é confirmado pelo teor das informações sobre o curso em tela, já divulgadas a público pelo IFCH e disponibilizadas com detalhes em publicação no perfil do Instituto na rede social *Facebook*, no dia 12 de março de 2018 (disponível em: <<https://www.facebook.com/IFCHdaUFRGS/posts/1717037305001508>>), como se segue, *in verbis*:

	Procuradoria da República no Rio Grande do Sul	Praça Rui Barbosa, Nº 57, Centro - CEP 90030100 Porto Alegre - RS - (51) 32847200 - prrs-prdc@mpf.mp.br
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

As inscrições de alunos da UFRGS (graduação e pós-graduação) devem ser feitas presencialmente, com apresentação da carteira da UFRGS e carteira de identificação com foto, na secretaria do IFCH, entre os dias 26 e 30 de março, entre 14 e 16 hs. As vagas são limitadas (120 por palestra). Cada estudante poderá se inscrever em até 5 palestras para permitir um acesso maior de estudantes aos debates sobre o tema.

Percebe-se que o curso é aberto a estudantes de graduação e de pós-graduação, sendo opcional e possuindo apenas limitação de vagas e de número de palestras por estudante, visando proporcionar o acesso do maior número de pessoas possível ao curso. Na seção de comentários da mesma publicação acima mencionada, a página do IFCH ainda acrescenta que o curso será filmado, com transmissão *online* e gravação, e que inclusive servidores técnico-administrativos podem acessar as dependências do curso, desde que portando cartão de identificação da Universidade. Tais informações podem ser confirmadas pela Secretaria do IFCH.

Desde logo, inexistente também ameaça à liberdade de consciência dos estudantes, pelo IFCH/UFRGS, na medida em que não se vislumbra coação do Instituto ao comparecimento ao curso, muito menos impedimento interno do Instituto ou mesmo da Universidade à realização de cursos com outras abordagens diversa da que venha a ser adotada pelo ciclo "*O golpe de 2016 e a nova onda conservadora no Brasil*" durante a sua realização, abordagem esta que somente se saberá com o decorrer das palestras e debates. Igualmente, a intimidade dos estudantes não estará em questão, enquanto estes não optem por expô-la voluntariamente, no intuito de contribuir com os debates.

Nesse sentido, seria um contrassenso considerar "exploração" a participação de estudantes no curso, na medida em que a grande maioria dos universitários é adulta, e que, em menor número, os adolescentes na faixa dos 17 anos de idade, além de terem tido a autonomia para ingressar na graduação, devem possuir liberdade plena para decidirem os espaços de pesquisa e extensão que irão frequentar na Universidade.

	Procuradoria da República no Rio Grande do Sul	Praça Rui Barbosa, Nº 57, Centro - CEP 90030100 Porto Alegre - RS - (51) 32847200 - prrs-prdc@mpf.mp.br
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Superados os pontos acima, relativos aos direitos supostamente afrontados em razão da oferta do curso em questão, entendo que o restante da problemática em tela, em segundo lugar, deve ser tratado sob dois enfoques principais: o da **liberdade de ensino** (artigo 206, II, da Constituição Federal) e o da **autonomia didático-científica das Universidades** (artigo 207, *caput*, da Carta Magna).

No artigo 206, inciso, II, da Constituição Federal, encontramos a previsão das diversas liberdades que fazem parte do conteúdo do direito à educação: a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Podemos afirmar que essas liberdades formam o núcleo essencial do direito à educação. Sem liberdade de ensinar não há direito à educação.

Nesse sentido, o Comentário Geral n. 13 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU):

39. Os membros da comunidade acadêmica são livres, de forma individual ou colectiva, de procurar, desenvolver e transmitir o conhecimento e ideias, por meio da investigação, da docência, do estudo, do debate, de documentação, da produção, da criação ou da escrita. A liberdade acadêmica inclui a liberdade do indivíduo para expressar livremente as suas opiniões sobre a instituição ou sistema no qual trabalham, para desempenhar as suas funções sem discriminação nem medo de repressão por parte do Estado ou de qualquer outra instituição, de participar em organismos acadêmicos profissionais ou representativos e de desfrutar de todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente que se apliquem aos outros indivíduos na mesma jurisdição. A satisfação da liberdade acadêmica implica obrigações, como o dever de respeitar a liberdade acadêmica dos outros, assegurar uma discussão justa de opiniões contrárias e tratar todos sem discriminação por nenhum dos motivos proibidos.

40. A satisfação da liberdade acadêmica é imprescindível à autonomia das instituições de ensino superior. A autonomia é o grau de auto governo necessário para que sejam eficazes as decisões adotadas pelas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

instituições de ensino superior no que respeita o seu trabalho acadêmico, normas, gestão e atividades relacionadas. O auto governo, no entanto, deve ser consistente com os sistemas de responsabilidade pública, em especial no que respeita ao financiamento estatal. Dados os investimentos públicos substanciais destinados ao ensino superior, é preciso chegar a um equilíbrio apropriado entre a autonomia institucional e a responsabilidade. Embora não haja um único modelo, as disposições institucionais devem ser justas, legítimas e equitativas e, na medida do possível, transparentes e participativas.

Importante ressaltar, desse comentário, que a liberdade acadêmica aplica-se a todo setor da educação<sup>1</sup>, não só a Universidades. Ela inclui o direito de todos na comunidade expressarem livremente as suas opiniões. Os limites dessa liberdade são a liberdade de outros, o assegurar uma discussão justa de opiniões contrárias e tratar todos sem discriminação. Além desses, as normas de nossa Constituição Federal acerca da proibição de discriminação, da proibição do racismo e o respeito à laicidade deverão ser observadas por todos.

Construção semelhante foi feita há mais de cinco décadas pelo **Supremo Tribunal Federal**, em plena ditadura militar, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n. 40.910/PE, em 24 de agosto de 1964. Naquele ano, um professor da Faculdade de Economia da Universidade Católica de Pernambuco havia distribuído, entre 26 alunos examinandos, cópias de um manifesto contrário à situação política então vigente, folheto que pontuava caber aos estudantes uma "*responsabilidade, uma parcela de decisão dos destinos da sociedade*" e "*a honra de defender a democracia e a liberdade*".

Por unanimidade, os oito Ministros participantes do julgamento absolveram o professor, acusado de incitação à subversão da ordem política ou social e de instigação pública à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública. Embora com menores divergências em suas fundamentações, os Ministros, para além de não reconhecerem a configuração do então crime apontado, concordaram com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

necessidade de prevalência da liberdade de ensino, denominada liberdade de cátedra na Constituição de 1946.

Nos dizeres do então Ministro Victor Nunes Leal:

No Brasil, quase tudo está por se fazer. Nosso futuro depende do espírito de criação dos homens de pensamento, principalmente dos jovens, e não há criação, no mundo do espírito, sem liberdade de pensar, de pesquisar, de ensinar. Se há um lugar em que o pensamento deve ser o mais livre, este lugar é a Universidade, que é o laboratório do conhecimento. E eu não gostaria que os jovens brasileiros pudessem, algum dia, (...) comparar a nossa Universidade com as Universidades dos países submetidos à ditadura.

(...)

Se o professor foge do programa, se falta ao seu dever de professor, os órgãos universitários que o admoestem, pelos meios próprios, que o advirtam para não empregar o tempo de suas lições em assuntos que seriam de outra disciplina, ou que não devessem ser tratados na Universidade. **Mas tudo isso deve ser resolvido no âmbito da Universidade.** Os riscos da liberdade do pensamento universitário são altamente compensados com os benefícios que a Universidade livre proporciona ao povo, ao desenvolvimento econômico do País, ao aperfeiçoamento moral e intelectual da humanidade. E assim quer a Constituição, porque além de consagrar a liberdade de pensamento em geral, também garantiu, redundantemente, a liberdade de cátedra (art. 168, VII). Concedo a ordem. (Grifo nosso)

O julgamento acima é paradigmático, não só por ter sido um dos que resultaram na aposentadoria compulsória de quase a integralidade da composição de Ministros do STF pela ditadura, mas, sobretudo, por concluir que, mesmo em casos em que um(a) professor(a) eventualmente exacerbe do conteúdo previsto em uma disciplina de ensino, não cabe ao Estado interferir, sendo a própria Universidade a instância competente para a resolução acerca da temática referente à didática e conteúdos de seus cursos.



Procuradoria da República  
no Rio Grande do Sul

Praça Rui Barbosa, Nº 57, Centro - CEP 90030100  
Porto Alegre - RS - (51) 32847200 - prrs-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

O Ministro Evandro Lins e Silva, inclusive, chegou a afirmar ser o paciente do habeas corpus "professor de uma cadeira cujas vinculações com a política são inarredáveis. É professor de Introdução à Economia", entendendo que a emissão de opiniões e de pontos de vista faz parte dos processos de ensino e de aprendizagem.

Não por outro motivo, ao se examinar os princípios orientadores da educação nacional constantes no artigo 206 da Constituição, verifica-se que eles são integrados, dentre outros, pela liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (artigo 206, inciso II), pelo pluralismo de ideias (inciso III do mesmo artigo) e pela gestão democrática do ensino público (inciso VI do mesmo artigo). O que parece ter o constituinte buscado nestes dois incisos é justamente assegurar que o ambiente escolar seja pluralista e democrático quanto às ideias e concepções pedagógicas adotadas, e não que certos temas ou assuntos (inclusive opiniões políticas, religiosas ou filosóficas) sejam, *a priori*, banidos dos estabelecimentos escolares mediante intervenção ministerial ou iniciativa legislativa.

Tal leitura é confirmada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/1996), cujo artigo 3º veicula norma geral (e portanto de observância obrigatória por parte de todos os entes federativos, por força do disposto no artigo 24 da Constituição) contendo os princípios do ensino nacional:

- Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
  - III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
  - IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;



Procuradoria da República  
no Rio Grande do Sul

Praça Rui Barbosa, Nº 57, Centro - CEP 90030100  
Porto Alegre - RS - (51) 32847200 - prrs-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Dessa forma, o propósito de limitar o conteúdo da manifestação docente realizada em âmbito escolar ou universitário não pode ser considerado como lícito à luz dos princípios constitucionais e legais atinentes à educação nacional, uma vez que as normas de nível hierárquico superior determinam a gestão democrática e o pluralismo das ideias e concepções pedagógicas, e não o banimento, *a priori*, de quaisquer manifestações.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no conhecido julgamento da ADPF 186, relativa à instituição de sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior, igualmente reconheceu que o pluralismo de ideias, como um dos fundamentos do Estado brasileiro, implica no reconhecimento e incorporação, à sociedade, de "valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes". (ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/04/2012, Plenário, DJE de 20/10/2014)

A propósito, André Ramos Tavares lembra da dimensão não prestacional do direito fundamental à educação, consistente, justamente, no "direito de escolha, livre, sem interferências do Estado, quanto à orientação educacional, conteúdos materiais e



Procuradoria da República  
no Rio Grande do Sul

Praça Rui Barbosa, Nº 57, Centro - CEP 90030100  
Porto Alegre - RS - (51) 32847200 - prrs-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

opções ideológicas. Nesse sentido, o Estado cumpre e respeita o direito à educação quando deixa de intervir de maneira imperial, ditando orientações específicas sobre a educação, como "versões oficiais da História", impostas como únicas admissíveis e verdadeiras, ou com orientações políticas, econômicas ou filosóficas. Também cumpre a referida dimensão deste direito quando admite a pluralidade de conteúdos (não veta determinadas obras ou autores, por questões ideológicas, políticas ou morais)". (TAVARES, André Ramos. "Direito Fundamental à Educação". In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (coords.). *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008. p. 777).

Quanto a isso, não se evidencia, com a mera oferta de curso que aborde o tema do "golpe" de 2016, a impossibilidade de que pessoas com visões eventualmente divergentes com as dos ministrantes e de demais frequentadores do curso se inscrevam neste, compareçam às exposições e exponham seus vieses a respeito dos fatos que são objeto de estudo do curso. Muito pelo contrário.

De fato, por si só, a mera divulgação do nome do curso e de espaços que o comporão, como O neoliberalismo e o golpe de 2016, Movimentos sociais, contramovimentos e o golpe de 2016, e, ainda, História e memória no presente, por exemplo, é insuficiente para se concluir o conteúdo exato do que ali será dito e debatido, especialmente levando-se em conta que, conforme já divulgado inclusive pela mídia, na notícia anexada pelo representante, a **maior parcela de tempo de cada espaço será destinada ao debate** entre as pessoas presentes, possuindo as "minipalestras" apenas cerca de 20 minutos de duração cada uma. **Os espaços denotam-se amplamente democráticos e abertos ao compartilhamento e à construção de conhecimentos sobre os objetos de estudo, na melhor tradição do ensino universitário.**

Mas repise-se, mesmo que houvesse uma eventual impropriedade em

	Procuradoria da República no Rio Grande do Sul	Praça Rui Barbosa, Nº 57, Centro - CEP 90030100 Porto Alegre - RS - (51) 32847200 - prrs-prdc@mpf.mp.br
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

aspectos de realização do referido curso, essas deveriam ser solucionadas no âmbito acadêmico e internamente nas instâncias universitárias próprias, descabendo intervenção do Ministério Público (ou, em modo outro, do próprio Poder Judiciário).

Ainda, a Universidade, enquanto espaço propício justamente à formação de valores e narrativas não necessariamente unívocos, mas fatalmente dialéticos, pode muito bem abrigar curso sobre a mesma temática, proposto a partir da autonomia de seu corpo docente ou discente, partindo de outra(s) perspectiva(s) sobre o caso em discussão - especialmente considerando a existência de não uma, ou de duas, mas de diversas narrativas em disputa, em campos científicos múltiplos, que interpretam diferentemente entre si os fatos ocorridos no campo institucional brasileiro em 2016.

Felizmente, nenhuma área do saber no campo das ciências humanas, em sentido amplo, detém o monopólio do conhecimento, sendo sempre necessários aportes históricos, filosóficos, antropológicos, sociológicos, jurídicos, econômicos, políticos, entre outros aplicados, para a compreensão dos fenômenos sociais da humanidade, o que corrobora a ideia da *universitas* como um lugar uno, uma totalidade capaz de congrega diferentes saberes.

Todas essas considerações são de suma importância para a conclusão de que não é cabível em nenhuma hipótese, pelo Ministério Público Federal, a análise do mérito sobre o teor de cursos oferecidos pela UFRGS ou por qualquer outra Instituição de Ensino, especialmente em face da autonomia didático-científica das Universidades<sup>2</sup>, conforme preceitua o artigo 207, *caput*, da Constituição da República, princípio este intrinsecamente interligado ao da liberdade de ensino.

Por outro lado, por óbvio que o assegurar a autonomia da universidade, justamente por conter o papel de debate aberto de ideias, pode levar a um processo de tensão, o qual não pode levar à limitação do papel da universidade:

	Procuradoria da República no Rio Grande do Sul	Praça Rui Barbosa, Nº 57, Centro - CEP 90030100 Porto Alegre - RS - (51) 32847200 - prrs-prdc@mpf.mp.br
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Fundamentado na evolução histórica das universidades encontramos um confronto já registrado no século XI entre o Estado-Igreja e a Universidade, onde esta defendia a **Liberdade Acadêmica e a Independência do Controle Ideológico**. Estas são certamente as duas principais células embrionárias da Autonomia Universitária. Portanto, autonomia é algo que sempre é objeto de Tensão, Tensão esta que pode ser entre a pressão do estado, da igreja (conforme o momento histórico), e a pressão da universidade.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. **Autonomia didático-científica e suas conseqüências no sistema de ensino superior na ótica da nova lei de diretrizes e bases da educação brasileira**. Recife: PROACAD-UFPE, 1998.

E ainda, deve ser concebida, no que concerne à criação de seus cursos:

**No plano acadêmico, a autonomia universitária deverá ser consolidada pela liberdade efetiva de a universidade decidir sobre o conteúdo de seus cursos, pesquisas e atividades de extensão.** Pressupõe a liberdade de a universidade: a) organizar o ensino, a pesquisa e a extensão sem quaisquer restrições de natureza filosófica, ideológica, política e religiosa; b) elaborar e estabelecer os currículos para seus cursos de graduação e pós-graduação; c) estabelecer as metas científicas, artísticas e culturais que julgar apropriadas ao preenchimento e realização de seu papel inovador; d) estabelecer critérios e normas de seleção e admissão de candidatos aos seus cursos em todos os níveis; e) regulamentar a admissão de alunos transferidos; f) organizar o regime de seus cursos e a estrutura curricular; e g) experimentar novos currículos e fazer experiências pedagógicas, exigindo-se uma contra-partida, definida em termos de desempenho eficiente [...].

FÁVERO, Maria de Lourdes de A. A dimensão histórico-política da nova Lei de Diretrizes e Bases e a Educação Superior. Novas perspectivas nas políticas de educação superior na América Latina no Limiar do Século XXI. p. 15 (citado por Marta Elizabeth Deligdisch in A Autonomia Universitária Didático-Científica e o indispensável atendimento aos anseios sociais ).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

A reforçar ainda, a exata apreciação do conceito de autonomia universitária, encontra-se a manifestação de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2002, 814, que cita ainda Anísio Teixeira (a educação e a crise brasileira):

**Se se consagrou a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, como um princípio basilar do ensino** (art. 206, II), a coerência exigia uma manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia que não é "apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber humano", pois "**as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber.** E para isto precisam se de viver em uma atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades se constituem em comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade de outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberativo cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão". (grifo nosso)

Ademais, ainda nesse contexto da apreciação da **autonomia universitária**, cabe ainda citar Constantino Mortati, que apreciando dispositivo semelhante da Constituição italiana (o qual, na Itália, ainda pode ser "*regulamentado*" por lei, ao contrário da disposição constitucional brasileira), assim se manifesta:

	Procuradoria da República no Rio Grande do Sul	Praça Rui Barbosa, Nº 57, Centro - CEP 90030100 Porto Alegre - RS - (51) 32847200 - prrs-prdc@mpf.mp.br
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Particolarmente delicato si presenta il problema dell"ambito entro il qualque sono da contenere gli interventi dello stato nel controllo degli ordinamenti autonomi garantiti agli istituti universitari. La convinzione dell"esigenza di lasciare al pensiero scientifico il più ampio margine di svolgimento ha condotto ad eliminare l"obbligo del giuramento, prima richiesto agli insegnanti universitari. **Ma anche per quanto riguarda la scelta delle materie di insegnamento, i metodi didattici, l"ordine degli studi (fatto salvo il rispetto di alcune linee fondamentali, non derogabili) dovrebbe essere lasciata la maggiore libertà ai singoli istituti.**

(Mortati, Costantino. Istituzioni di Diritto Pubblico, T. secondo, Padova, 1969, 1079) grifo nosso

Assim, a disponibilização da estrutura universitária e o oferecimento de espaços abertos à construção do conhecimento são inerentes à Universidade, sendo questões *interna corporis* da Instituição, impassíveis de intervenção, salvo na remota hipótese de dano a direitos fundamentais, o que não é o caso, conforme exaustivamente superado, mais acima.

Portanto, conclui-se que quaisquer propósitos de cercear a discussão, no ambiente escolar, de certos assuntos, contrariam os princípios conformadores da educação brasileira, dentre os quais, as liberdades constitucionais de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e a gestão democrática do ensino público.

No sistema jurídico-constitucional brasileiro, compete à comunidade escolar (nela compreendida o corpo docente, o corpo discente, associações de pais, etc.) definir democraticamente os conteúdos pedagógicos e resolver os conflitos naturais decorrentes da vida escolar. No caso da Universidade, sobretudo, em face de seu papel e da autonomia que constitucionalmente lhe foi assinalada.



Procuradoria da República  
no Rio Grande do Sul

Praça Rui Barbosa, Nº 57, Centro - CEP 90030100  
Porto Alegre - RS - (51) 32847200 - prrs-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

E o curso objeto da representação, intitulado "O golpe de 2016 e a nova onda conservadora do Brasil", parece estar voltado essencialmente à apreciação e debate sobre recente episódio da história política brasileira, tema absolutamente atual e presente em inumeráveis debates no âmbito da sociedade brasileira (em revistas, jornais, redes sociais, etc.), sendo, portanto, possível à Universidade, dentro de sua margem de autonomia, realizar debate sobre o tema.

Dessa forma, nada mais natural que a universidade, atenta à sociedade em que se insere, de forma a dar consequência a seu epíteto de "pública", tome também para si o papel de debate do tema, de forma organizada e estruturada, em metodologia científica própria à Universidade, permitindo e promovendo no embate de ideias, e aprimorando a capacidade de reflexão de seus alunos.

Destarte, estando garantido o respeito aos direitos coletivos tutelados pelo Ministério Público Federal, não evidencio a necessidade da tomada de providências pela Instituição ante aos fatos noticiados na representação.

Por tais razões, **não vislumbro motivo para a instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil.**

Posto isso, **promovo o arquivamento da presente notícia de fato e determino o encaminhamento destes autos, no prazo de 3 dias, ao Coordenador do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República na 4ª Região - NAOP/PFDC/PRR4, para homologação da presente promoção (art. 17, §§2º e 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006).**

Antes do encaminhamento, deve-se providenciar, em cumprimento ao artigo 17, §1º, da Res. 87/06, **ciência à pessoa representante da presente promoção de arquivamento, bem como à Universidade Federal do Rio Grande do Sul,**



Procuradoria da República  
no Rio Grande do Sul

Praça Rui Barbosa, Nº 57, Centro - CEP 90030100  
Porto Alegre - RS - (51) 32847200 - prrs-prdc@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**encaminhando-lhes cópia integral desta via assinada**, segundo os trâmites padronizados nesta Secretaria. Por ocasião da referida ciência, o interessado deverá ser informado que, até que seja rejeitada ou homologada esta promoção pelo NAOP/PFDC/PRR4, poderá apresentar razões escritas ou documentos que entender pertinentes.

Porto Alegre, 19 de março de 2018.

Enrico Rodrigues de Freitas  
Procurador da República  
**Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS**

*efs*

1 Veja-se, por exemplo, o tratamento dado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação quanto ao ensino médio no inciso III do seu art. 35: Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

2 Embora o preceito constitucional da autonomia universitária constitua-se em norma de eficácia plena, vejamos as seguintes disposições da Lei de Diretrizes e Bases, no que concerne à temática ora em debate: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; [\(Regulamento\)](#) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;